Página 2. Versão eletrônica do processo PLC/0021.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 02 Rub.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 528/2019

Florianópolis, 26 de agosto de 2019.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 021/19

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho anexo, com fundamento do art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei n. 738, de 23 de janeiro de 2019 - Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, com a respectiva exposição de motivos, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelos senhores Deputados Estaduais, colocando-me, desde logo, à disposição dessa Augusta Casa para os eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça

Lido no expediente
77ª Sessão de 28/08/19
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(14) Trabalho
( )
Secretário

Rua Bocaiúva n. 1792 – Centro – Florianópolis – CEP 88015-530 – Ed. Ministério Público de Santa Catarina – 17º Andar
Fone: (48) 3229-9001 - pgj@mpsc.mp.br - www.mpsc.mp.br

Página 3. Versão eletrônica do processo PLC/0021.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR | PLC/0021.1/2019

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O *caput* do art. 32 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, bem como seus §§ 1º, 2º, 4º e 5º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. O Conselho Superior do Ministério Público decidirá por meio de reuniões presenciais, por convocação do Presidente ou por proposta da maioria de seus membros, ou por meio de plenário virtual.

§ 1º As reuniões presenciais serão públicas, salvo nos casos de sigilo legal, delas lavrando-se ata circunstanciada, na forma regimental.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior do Ministério Público serão tomadas por maioria simples de votos, e, nos casos das sessões presenciais, mediante a presença da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

.....

§ 4º As votações do Conselho Superior do Ministério Público, salvo nas hipóteses legais de sigilo, serão identificadamente registradas na ata a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 5º Na análise e revisão dos procedimentos extrajudiciais referentes à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos ou coletivos, o Conselho Superior do Ministério Público poderá funcionar em turmas, presencialmente ou por meio virtual, com o mínimo de 3 (três) membros, hipótese em que as deliberações serão tomadas por maioria simples de seus integrantes, cabendo ao mais antigo deles o exercício da presidência, nos termos em que dispuser o Regimento Interno". (N.R.)

Página 4. Versão eletrônica do processo PLC/0021.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 2º Fica acrescido o §3º e alterada a redação do *caput* e do §1º do art. 57 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019:

"Art. 57. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional destina-se a realizar ou patrocinar atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da Instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais.

§ 1º Entre as atividades mencionadas no caput, incluem-se publicações, cursos, seminários, congressos, simpósios, grupos de estudo, projetos de pesquisa e ações de extensão.

§ 2º Os recursos provenientes das atividades previstas neste artigo serão destinados a um Fundo Especial criado por esta Lei Complementar.

§ 3º No desempenho de suas missões, o Centro de Aperfeiçoamento Funcional observará o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, previsto pelo art. 207, *caput*, da Constituição da República". (N.R)

Art. 3º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 58 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 58. .....

Parágrafo único. O disposto no *caput* compreende também o fomento a projetos de pesquisa interinstitucional". (N.R)

Art. 4º Os §§ 1º e 2º do art. 128 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128.....

§ 1º O desempate na classificação por antiguidade será determinado, sucessivamente, pela ordem de abertura das vagas e a publicação do ato de movimentação ou pela antiguidade na entrância anterior.

§ 2º A ordem da publicação dos atos de movimentação deve obedecer a mesma ordem da abertura das vagas". (N.R.)

Página 5. Versão eletrônica do processo PLC/0021.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 5º Fica acrescido o §1º-A ao art. 132 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 09
Rub.

"Art. 132.....

§1º-A É facultada a permuta entre os membros do Ministério Público da mesma comarca sem os impedimentos subsequentes previstos no *caput*, desde que haja anuência expressa dos membros mais antigos na comarca em relação aos pretendentes.

.....". (N.R.)

Art. 6º Fica acrescido o §2º e alterada a redação do parágrafo único do art. 139 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 139 .....

§1º O edital de abertura de consulta para o concurso de promoção e de remoção de uma mesma vaga será único, com a ressalva de que a existência de candidato interessado na remoção prejudicará eventual pedido de promoção, observada em qualquer hipótese a alternância dos critérios prevista constitucionalmente, na forma do regimento interno do Conselho Superior do Ministério Público.

§2º Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou remoção expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, podendo ser publicados na mesma data, sendo a ordem de abertura observada na numeração sequencial e crescente deles, os quais conterão a indicação do cargo correspondente às vagas a serem preenchidas".

Art. 7º Os §§1º, 2º e 3º do art. 148 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148.....

§ 1º Os candidatos formalizarão, em sistema informatizado próprio, requerimento no prazo único de 3 (três) dias úteis a partir da vacância, para cuja

Página 6. Versão eletrônica do processo PLC/0021.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

movimentação terá preferência o mais antigo, sendo aplicável, no que couber, as regras das movimentações por antiguidade.

§ 2º Aos candidatos também será facultada a manifestação de interesse, por grau de prioridade, em ocupar as demais Promotorias de Justiça da comarca, de modo que, no mesmo prazo indicado no §1º, seja possível reordenar a lotação dos demais Promotores de Justiça nas vagas que se sucederem.

§ 3º Os pedidos de opção serão apreciados pelo Conselho Superior do Ministério Público. " (N.R.)

Art. 8º. O inciso XV do art. 165 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165.....

.....

XV – residir, se titular, na respectiva comarca, salvo autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça, em caso de justificada e relevante razão, após ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, comunicando ainda à Corregedoria-Geral do Ministério Público sempre que dela tiver de se ausentar durante o período de expediente e período de plantões.

....."(N.R.)

Art. 9º. O §5º do art. 173 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173.....

.....

§ 5º A vantagem prevista no inciso XIII deste artigo, de natureza remuneratória, observará o disposto no art. 177, *caput*, desta lei."

.....". (N.R.)

Art. 10 Fica alterada a redação do caput e acrescido o parágrafo único ao art. 177 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

Página 7. Versão eletrônica do processo PLC/0021.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

"Art. 177 O membro do Ministério Público, pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, perceberá uma gratificação correspondente a até 15% (quinze por cento), incidente sobre o subsídio, disciplinada em Ato do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A critério da Administração, a gratificação prevista neste artigo por exercício cumulativo de cargo poderá ser substituída por 1 (um) dia de licença compensatória a cada 6 (seis) dias cumulados, exceto em regime de simples colaboração e cooperação, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas às férias."

Art. 11. Fica revogado o art. 149 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos artigos 1º, 6º e 7º, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Florianópolis, xx de xxx de 2019.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
Rub.

Página 8. Versão eletrônica do processo PLC/0021.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
Rub.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2°, da Constituição Federal, e no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (LOMPSC).

O Projeto de Lei Complementar foi elaborado a partir das sugestões de grupo de trabalho composto por representantes indicados pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e pela Associação Catarinense do Ministério Público, instituído especialmente para deliberar sobre matérias da Lei Orgânica que demandam atualização à nova realidade.

Ultrapassada a etapa de deliberação e realizada a apresentação da proposta de revisão normativa formulada pelo referido grupo de trabalho, esta foi submetida à avaliação do Conselho Consultivo de Políticas e Prioridades Institucionais (CCPPI), formado por Membros do Ministério Público de todas as regiões do Estado, cuja deliberação, tomada por votação paritária de seus membros, foi submetida à apreciação do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça deste Ministério Público.

Vê-se, portanto, que o presente Projeto de Lei Complementar é fruto de amplas discussões entre os Membros do Ministério Público de Santa Catarina e é consequência da necessidade de ajustes da norma institucional ao plano de gestão da Procuradoria-Geral de Justiça.

Página 9. Versão eletrônica do processo PLC/0021.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Nesse contexto, importa registrar que a proposta contempla medidas que agilizam e desburocratizam os procedimentos de remoção e promoção dos Membros do Ministério Público, imprimindo maior agilidade no provimento de vagas nas Promotorias de Justiça, por meio da estipulação de prazo único para manifestação do interesse no processo de opção (art. 148), publicação de atos de movimentação na carreira (art. 128) e consulta de interesse nos processos de promoção e remoção (art. 139) de forma simultânea, e a revogação dos impedimentos subsequentes às permutas ocorridas entre Membros lotados na mesma Comarca (art. 132).

Com efeito, as medidas acima proporcionarão importante incremento de eficiência nas movimentações, pois substituirão o moroso sistema de abertura de prazos para preenchimento a cada vacância, que na prática tem feito com que as Promotorias de Justiça do interior do Estado permaneçam longos períodos sem titular.

Com idêntico objetivo de acelerar o preenchimento dos cargos vagos e o julgamento dos procedimentos, o Projeto de Lei contempla, também, a implantação do chamado "Plenário Virtual", a ser previsto tanto para o Conselho Superior do Ministério Público como para suas Turmas. Nesse sentido, com a proposta de alteração do art. 32 da LOMPSC, busca-se a modernização das formas de decisão dos órgãos colegiados do *Parquet*, indo ao encontro dos esforços de desburocratização dos processos no âmbito do Ministério Público.

Propõe-se, ainda, a revogação dos impedimentos impingidos a quem formaliza a permuta entre Promotorias de Justiça da mesma Comarca. Isso porque, de acordo com o vigente art. 132 da LOMPSC, a remoção por permuta na mesma Comarca provoca o impedimento de promoção, por antiguidade ou merecimento, pelo prazo de 1 (um) ano e de remoção voluntária pelo prazo de 2 (dois) anos, no entanto, tem-se que referida regra acaba por inviabilizar as permutas entre membros de uma mesma Comarca que possuem competências e interesses por áreas de atuação diversas das atribuições dos órgãos de execução de que são titulares. A proposta de acréscimo do §1º-A ao art. 132, portanto, tende a corrigir essa distorção, com o devido resguardo aos interesses dos

Página 10. Versão eletrônica do processo PLC/0021.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 07
Rub.

membros mais antigos na mesma localidade, que deverão opor sua anuência expressa a eventuais permutas que se enquadrem nessa hipótese.

Outra importante proposta contida no presente Projeto de Lei diz respeito à possibilidade de substituição da gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, prevista no art. 177 da LOMPSC, para a concessão de 1 (um) dia de licença compensatória para cada 6 (seis) dias trabalhados em regime de cumulação por substituição. A alteração da proposta tem o condão de promover forma alternativa de contraprestação pela acumulação de cargos ou funções, permitindo à Administração Superior do Ministério Público a definição de medidas que reduzirão o gasto com pessoal.

Na mesma linha, busca-se padronizar a concessão de gratificações por exercício cumulativo de cargos ou funções para o patamar de até 15% do subsídio (e não percentual fixo de 15%), o que permitirá que a Administração Superior do Ministério Público promova o escalonamento das gratificações conforme o grau de complexidade do cargo ou função, com o que se busca, também, a otimização do gasto com pessoal.

A proposta contempla, ainda, a alteração da redação do inciso XV do art. 165 da Lei Complementar n. 738/2019, para restringir a necessidade de comunicação dos afastamentos da Comarca à Corregedoria-Geral do Ministério Público apenas aos afastamentos ocorridos durante o expediente e em período de plantões.

Por fim, a revogação do art. 149, que dispõe sobre o instituto conhecido como promoção virtual, que oferece ao Promotor de Justiça titular de Promotoria que tenha sido elevada de entrância a possibilidade de permanecer na mesma comarca após sua promoção, é proposta que se alinha à necessidade de revisão de pontos controvertidos da LOMPSC, sobretudo porque se reconhece a discussão que se estabeleceu nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5652, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Em vista do exposto, entendendo que a matéria apresentada superou diversas instâncias de deliberação interna, sendo fruto de intenso debate entre os legítimos destinatários da norma proposta, ao submeter o presente

Página 11. Versão eletrônica do processo PLC/0021.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa do Estado, o Ministério Público espera a devida atenção dos senhores parlamentares e conta com sua aprovação.

Florianópolis, 6 de agosto de 2019.

FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça

Página 12. Versão eletrônica do processo PLC/0021.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0021.1/2019

"Altera dispositivos da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019."

Autor: Ministério Público do Estado
Relator: Deputado Milton Hobus

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Ministério Público do Estado, que pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 738, de 23 de janeiro de 2019, que "Consolida as Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina", consubstanciado na prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 98 da Constituição Estadual.

A proposta é disposta em 12 artigos, os quais tratam respectivamente sobre:

I. modernização dos procedimentos processuais para deliberação do colegiado do Conselho Superior do Ministério Público, através do implemento tecnológico;

II. organização do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional sobre a realização de atividades de ensino, pesquisa e extensão;

III. o fomento de projetos de pesquisa interinstitucional;

IV. vinculação do ato de movimentação para dar maior suporte aos critérios de desempate nos casos de promoção;

V. autorização da remoção por permuta entre membros da mesma comarca, sem os impedimentos legais, desde que com a anuência dos membros mais antigos;

VI. elaboração de edital único para concurso de promoção e de remoção da mesma vaga, alem da necessidade de edital distinto para cada caso;

Página 13. Versão eletrônica do processo PLC/0021.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

VII. organiza as regras para formulação do requerimento de ocupação de vaga ocorrida na comarca em que se encontra lotado, como por exemplo o implemento tecnológico e o prazo de 2 para 3 dias;

VIII. vincula apenas ao período de expediente e de plantão a obrigação de que o membro do Ministério Público tem sobre a comunicação à Corregedoria-Geral sobre sua ausência;

IX. padroniza o limite para concessão de gratificação por exercício cumulativo de cargos ou funções, possibilitando a Administração Superior do Ministério Público o escalonamento das gratificações, conforme o grau de complexidade do cargo ou função;

X. possibilita a substituição da gratificação pelo exercício cumulativo do cargo para a concessão de 1 (um) dia de licença compensatória, para cada 6 (seis) dias trabalhados em regime de cumulação por substituição;

XI. revoga a garantia de permanência do membro do Ministério Público na comarca cujo a entrância for elevada e quando promovido; e

XI. a inclusão dos efeitos de vigência.

Da Exposição de Motivos à proposição, o Procurador-Geral de Justiça assinala que a proposta é fruto de amplas discussões entre os Membros do Ministério Público de Santa Catarina, em consequência da necessidade de ajustes da norma institucional ao plano de gestão da Procuradoria-Geral de Justiça, assim como a implantação do “Plenário Virtual”, que busca modernização e agilização processual através da desburocratização e do implemento tecnológico.

Nesses termos, assevera o Procurador-Geral, que a proposta:

> [...] contempla medidas que agilizam e desburocratizam os procedimentos de remoção e promoção dos Membros do Ministério Público, imprimindo maior agilidade no provimento de vagas nas Promotorias de Justiça, por meio da estipulação de prazo único para manifestação do interesse no processo de opção (art. 148), publicação de atos de movimentação na carreira (art. 128) e consulta de interesse nos processos de promoção e remoção (art. 139) de forma simultânea, e a revogação dos impedimentos subsequentes às permutas ocorridas entre Membros lotados na mesma Comarca (art. 132), ensejando importante incremento de eficiência nas movimentações, pois substituirão o moroso sistema de abertura de prazos para preenchimento a cada vacância, que na prática tem feito

Página 14. Versão eletrônica do processo PLC/0021.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

com que as Promotorias de Justiça do interior do Estado permaneçam longos períodos sem titular.

É o relatório.

II – VOTO

No que diz respeito às atribuições pertinentes à este colegiado, quanto a constitucionalidade é previsto tanto na Constituição do Estado, quanto na Constituição Federal a iniciativa reservada em relação a certas matérias, no caso em analise, cabendo a prerrogativa do Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina para iniciar a proposta.

Note-se, também, que a matéria está veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie complementar, nos termos do art. 57, II, também da Constituição Estadual.

Além disso, o Diploma Legal, em seu art. 98, ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Sob o aspecto da constitucionalidade, a propositura revela-se integralmente apta, tanto formal quanto materialmente, à sua tramitação neste Parlamento.

Quanto à ótica da legalidade, a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 4 de maio de 2000).

Com relação aos demais aspectos regimentalmente, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não se detectou qualquer óbice à regular tramitação da presente proposta legislativa.

Página 15. Versão eletrônica do processo PLC/0021.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Com fundamento nos arts. 144, I, e 210, I, ambos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0021.1/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator

Página 16. Versão eletrônica do processo PLC/0021.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao processo PLC/0021.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS:_____.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2019.

Dep. Romildo Titon

Página 17. Versão eletrônica do processo PLC/0021.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0021.1/2019

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 738, de 23 de janeiro de 2019."

Autoria: Ministério Público do Estado de SC
Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 0021.1/2019, remetido pelo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 528/2019, lido no expediente do dia 28 de agosto do ano corrente, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 738, de 23 de janeiro de 2019, que "Consolida as Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina".

Com o intuito de sintetizar a proposição epigrafada, extraio o seguinte trecho do Parecer do Deputado Milton Hobus, aprovado na Comissão de Constituição e Justiça:

> A proposta é disposta em 12 artigos, os quais tratam respectivamente sobre:
> I. modernização dos procedimentos processuais para deliberação do colegiado do Conselho Superior do Ministério Público, através do implemento tecnológico;
> II. organização do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional sobre a realização de atividades de ensino, pesquisa e extensão;
> III. o fomento de projetos de pesquisa interinstitucional;
> IV. vinculação do ato de movimentação para dar maior suporte aos critérios de desempate nos casos de promoção;
> V. autorização da remoção por permuta entre membros da mesma comarca, sem os impedimentos legais, desde que com a anuência dos membros mais antigos;
> VI. elaboração de edital único para concurso de promoção e de remoção da mesma vaga, alem da necessidade de edital distinto para cada caso;
> VII. organiza as regras para formulação do requerimento de ocupação de vaga ocorrida na comarca em que se encontra lotado, como por exemplo o implemento tecnológico e o prazo de 2 para 3 dias;
> VIII. vincula apenas ao período de expediente e de plantão a obrigação de que o membro do Ministério Público tem sobre a comunicação à Corregedoria-Geral sobre sua ausência;

Página 18. Versão eletrônica do processo PLC/0021.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

IX. padroniza o limite para concessão de gratificação por exercício cumulativo de cargos ou funções, possibilitando a Administração Superior do Ministério Público o escalonamento das gratificações, conforme o grau de complexidade do cargo ou função;
X. possibilita a substituição da gratificação pelo exercício cumulativo do cargo para a concessão de 1 (um) dia de licença compensatória, para cada 6 (seis) dias trabalhados em regime de cumulação por substituição;
XI. revoga a garantia de permanência do membro do Ministério Público na comarca cujo a entrância for elevada e quando promovido; e
XI. a inclusão dos efeitos de vigência.

Depreende-se da Exposição de Motivos, acostada às fls. 06/07v, que a propositura em voga “contempla medidas que agilizam e desburocratizam os procedimentos de remoção e promoção dos Membros do Ministério Público, imprimindo maior agilidade no provimento de vagas nas Promotorias de Justiça”, bem como prevê a implantação de Plenário Virtual.

Ademais, o Senhor Procurador-Geral de Justiça remeteu o Ofício nº 620/2019 (fls. 09/16), de 17 de setembro de 2019, contendo a estimativa do impacto financeiro-orçamentário para o exercício de implantação das medidas e para os dois subsequentes, bem como a declaração de que não afetará as metas fiscais, nos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A proposição foi aprovada na reunião da Comissão de Constituição e Justiça do dia 17 de setembro de 2019 (fls. 17/21) e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual avoquei a Relatoria da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

A este órgão fracionário compete o exame dos aspectos financeiro-orçamentários das matérias, devendo manifestar-se a respeito da compatibilidade

Página 19. Versão eletrônica do processo PLC/0021.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

das proposições ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias, bem como sobre sua adequação ao Orçamento vigente, nos termos do art. 144, II, do Regimento.

De pronto, noto que a proposição persegue medidas que visam à desburocratização de procedimentos de remoção e promoção dos Membros do Ministério Público, a fim de propiciar maior agilidade no provimento de vagas nas Promotorias de Justiça, bem como prevê outras melhorias na sua estrutura orgânica, incorrendo, por conseguinte, em criação de despesas.

Nesse sentido, entendo que os requisitos dispostos nos arts. 16 e 17 da LRF, no que tange à criação de despesa de caráter continuado, foram cumpridos conforme documentos constantes das fls. 09/16 dos autos, quais sejam: (1) estimativa do impacto financeiro-orçamentário para o exercício vigente e os dois subsequentes, com a metodologia utilizada; (2) indicação da fonte de recursos; e (3) declaração do ordenador de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais.

Ante o exposto, **VOTO APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0021.1/2019**, por entendê-lo compatível com o PPA e a LDO, bem como adequado à LOA.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator

Página 20. Versão eletrônica do processo PLC/0021.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO

Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☑ **aprovou** ☑ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao processo PLC/0021.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 24 a 26.

OBS:_____.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza
Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling
Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 18 de Setembro de 2019.

Dep. Marcos Vieira

PALACIO BARRIGA-VERDE
Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310 | Centro
88020-900 | Florianopolis | SC

Página 21. Versão eletrônica do processo PLC/0021.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0021.1/2019

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 738, de 23 de janeiro de 2019."

Autor: Ministério Público de Santa Catarina

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), tencionando alterar dispositivos da Lei Complementar nº 738, de 23 de janeiro de 2019, que "Consolida as Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina".

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi aprovada, por unanimidade, na reunião do dia 17 de setembro de 2019. Com o propósito de contextualizar a presente proposição, do Parecer aprovado naquele Colegiado, transcrevo o seguinte trecho:

> Da Exposição de Motivos à proposição (fls. 06/07), o Procurador-Geral de Justiça assinala que a proposta é fruto de amplas discussões entre os Membros do Ministério Público de Santa Catarina, em consequência da necessidade de ajustes da norma institucional ao plano de gestão da Procuradoria-Geral de Justiça.
>
> Nesses termos, assevera o Procurador-Geral, que a proposta:
>
> [...] contempla medidas que agilizam e desburocratizam os procedimentos de remoção e promoção dos Membros do Ministério Público, imprimindo maior agilidade no provimento de vagas nas Promotorias de Justiça, por meio da estipulação de prazo único para manifestação do interesse no processo de opção (art. 148), publicação de atos de movimentação na carreira (art. 128) e consulta de interesse nos processos de promoção e remoção (art. 139) de forma simultânea, e a revogação dos impedimentos subsequentes às

Página 22. Versão eletrônica do processo PLC/0021.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> permutas ocorridas entre Membros lotados na mesma Comarca (art. 132), ensejando importante incremento de eficiência nas movimentações, pois substituirão o moroso sistema de abertura de prazos para preenchimento a cada vacância, que na prática tem feito com que as Promotorias de Justiça do interior do Estado permaneçam longos períodos sem titular.

Na sequência, a proposição foi remetida à Comissão de Finanças e Tributação, em que também foi aprovada em reunião do dia 18 de setembro de 2019.

Por fim, o Projeto de Lei Complementar aportou nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual fui designada Relatora, em consonância com o art. 130, VI, do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, por força do disposto no art. 144, III, do Regimento Interno cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob a ótica do interesse público, e, no caso em foco, sobretudo quanto aos seus campos temáticos ou áreas de atividade relacionadas no art. 80, do mesmo diploma regimental.

A meu ver, a medida revela-se razoável, meritória e de relevante interesse público, haja vista que as disposições contidas na proposta de lei alteradora, em referência, têm **o exclusivo intuito** de contemplar medidas que agilizem e desburocratizem os procedimentos de remoção e promoção de membros do Ministério Público estadual, visando garantir a eficácia da tutela de diretos dos cidadãos catarinenses.

Página 23. Versão eletrônica do processo PLC/0021.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ante o exposto, com fundamento no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0021.1/2019.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora

Página 24. Versão eletrônica do processo PLC/0021.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público
Fls. 33
Ass.

COM. DE TRABALHO,
ADMINIST. E SERV. PÚBLI

Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos artigos 144, 147 e do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao processo PLC/0021.1/2019 constante da(s) folha(s) número(s) 30 a 32.

OBS:

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa
Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima
Dep. Volnei Weber	Dep. Volnei Weber	Dep. Volnei Weber

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 201

Dep. Paulinha